



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA TURMA

Processo n.º : 10183.005850/92-30
Recurso n.º : 301-129087
Matéria : IMPOSTO TERRITORIAL RURAL
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Recorrida : 1ª CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Interessada : AGROPASTORIL SANTA PAULA LTDA.
Sessão de : 12 de fevereiro de 2007
Acórdão n.º : CSRF/03-05.252

ITR - VALOR DA TERRA NUA – EXERCÍCIO DE 1992 - Tendo a IN/SRF nº 86/93 reconhecido as distorções provocadas pela IN SRF nº 119/92, ao determinar base de cálculo em valores nominais inferiores ao do exercício anterior, acolhe-se o VTN declarado pelo contribuinte.

Recurso especial negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL,

ACORDAM os Membros da Terceira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso especial, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

NILTON LUIZ BARTOLI
RELATOR

FORMALIZADO EM: 31 MAI 2007

Participaram ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: OTACÍLIO DANTAS CARTAXO, CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, CORINTHO OLIVEIRA MACHADO (Substituto Convocado), LUÍS ANTONIO FLORA, ANELISE DAUDT PRIETO e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR.

Processo n.º : 10183.005850/92-30
Acórdão n.º : CSRF/03-05.252

Recurso n.º : 301-129087
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessada : AGROPASTORIL SANTA PAULA LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Especial, interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional, contra decisão proferida pela 1ª. Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, lavrada no Acórdão n.º 201-69.868 (fls. 47/48), consubstanciado na seguinte ementa:

“IPI (*sic*) - LANÇAMENTO INADEQUADO - Não considerada pela Receita Federal a DP apresentada pelo contribuinte para fins de lançamento do ITR e vindo a autoridade lançadora reconhecer a distorção do mesmo ao determinar a base de cálculo de um exercício em valores nominais inferiores ao do exercício anterior, impõe-se a revisão daqueles valores adequando-se à realidade da microrregião de localização do imóvel do contribuinte notificado.

Recurso provido.”

Do provimento exarado no acórdão, a Procuradoria da Fazenda Nacional recorre, tempestivamente, com base no art. 5º, inciso II, do Regimento Interno da CSRF, sob o argumento de que a decisão recorrida diverge de entendimento manifestado pelas colendas 2ª e 3ª Câmara do Egrégio 2º Conselho de Contribuintes, que, em acórdãos paradigmas, n.ºs 202-07.358 (66/71) e 203-01.972 (58/65), assentou posicionamento de que somente em primeira instância a autoridade poderia rever o VTNm, com base em perícia ou laudo técnico emitido por autoridade competente consoante Parecer MF/SRF/COSIT/DIPAC n.º 957/93.

Requer seja restabelecida a decisão da autoridade monocrática.

Às fls. 78/81, intempestivamente, o contribuinte manifestou –se em contra-razões, pelas quais alega que houve um erro no despacho de fls. 73 quanto a indicação do decreto que regula os procedimentos legais para apresentação das contra-razões, elegendo como correto o Decreto n.º 83.304/79, artigo 3º, §3º.

Processo n.º : 10183.005850/92-30
Acórdão n.º : CSRF/03-05.252

Note-se que a intimação de fls. 74, "ignorou o fato de que o Recurso Especial **não tinha sido apreciado e julgado**, remetendo o processo à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição de um débito reconhecido pelo ACORDÃO Nº 201-69.868, de 28.08.95, como sendo proveniente de um lançamento inadequado", devendo, no entendimento do julgador, cancelar a notificação do ITR/1992.

Com efeito, a inscrição do débito em Dívida Ativa, não fora efetuada em conformidade com o Processo, isto porque este deveria retornar ao Conselho de Contribuintes para julgamento do Recurso Especial.

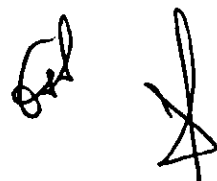
No mais, ressalta que, a inscrição deve ser cancelada, tendo em vista que o crédito se encontra "sub-judice", como também pelo fato de que a área objeto da inscrição não mais está no rol de seus patrimônios.

Isto posto, o contribuinte requer o recebimento de sua manifestação, para que seja cancelada a inscrição em Dívida Ativa, bem como cancelada a execução fiscal do processo nº 98.3981-3.

Depreende-se dos documentos de fls.83/84, o cancelamento da Certidão de Dívida Ativa.

Os autos foram distribuídos a este Conselheiro, constando numeração até as fls.92, última.

É o relatório.



Processo n.º : 10183.005850/92-30
Acórdão n.º : CSRF/03-05.252

VOTO

Conselheiro Nilton Luiz Bartoli, Relator.

O Recurso Especial de Divergência oposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional é tempestivo e contém matéria de competência desta E. Câmara de Recursos Fiscais, o que habilita esta Colenda Turma a examinar o feito.

Para o cabimento de Recurso Especial à Câmara Superior de Recursos Fiscais, com fundamento no inciso II, do art. 5º, do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, necessário demonstrar a divergência argüida, indicando a decisão divergente e comprovando-o mediante a apresentação física do acórdão paradigma.

Quanto aos Acórdãos Paradigmas de divergência 203-01.972 e 202-07.358, apontados e juntados aos autos pela Procuradoria, verifica-se que estes se prestaram a comprovar a divergência alegada, na medida em que tratam do mesmo assunto do acórdão recorrido, qual seja, quanto à aplicação do VTN estabelecido pela IN-SRF nº 119, de 18/11/92.

Assim, já que ultrapassados os requisitos de admissibilidade, passo ao exame da controvérsia.

Em que pesem os argumentos expendidos pela r. Procuradoria da Fazenda Nacional, após a minuciosa análise de todo o processado não vejo motivos que dêem fundamento às alegações da Fazenda Nacional.

Discute-se no presente se os valores do VTN fixados pela IN SRF nº 86/93 importam em reconhecimento pela autoridade administrativa de distorções de valores fixados pela IN/SRF nº 119/92.

Entendo como correta a decisão *a quo*, posto de compartilhado do mesmo entendimento no sentido de que *“a nova base de cálculo formulada por aquela autoridade se reveste do caráter de avaliação”*.



Processo n.º : 10183.005850/92-30
Acórdão n.º : CSRF/03-05.252

Na medida em que no ano subsequente (1993) a Secretaria da Receita Federal estabeleceu, através da IN nº 86/93, valores nominais inferiores ao do exercício anterior, impõe-se a revisão de modo a corrigir as distorções ocorridas na IN 119/92.

Note-se que não se trata de questão de mera interpretação ou legalidade da IN 119 SRF/92, mas sim de erro da Secretaria da Receita Federal, posto que ao fixar o VTN do ano posterior, reconheceu tacitamente o equívoco em exercício posterior.

Friso que os lançamentos dos ITR/92 têm sido objeto de constantes revisões por parte do Eg. Conselho de Contribuintes, face às distorções constadas da comparação entre a IN SRF/92 e a IN SRF nº 86/93. Senão vejamos:

"ITR – EXERCÍCIO DE 1992 – São notórias as distorções nos levantamentos para determinar o VTN/1992, como se vê da comparação da IN SRF nº 119/92 com a IN SRF nº 86/93, ambas cuidando da valoração do VTN, para efeito de incidência do ITR, tendo a IN SRF nº 86/93 reconhecido as distorções provocadas pela IN SRF nº 119/92, acolhe-se, na hipótese, o VTN declarado pelo contribuinte. Recurso a que se dá provimento." (Rec.100249, Rel. Geber Moreira, Acórdão 201-71407).

"ITR - EXERCÍCIO FINANCEIRO 1992 - BASE DE CÁLCULO - VALOR DO IMPOSTO - Pelos critérios adotados pela Receita Federal, com base na Portaria Interministerial nº 1.275/91 e na Instrução Normativa nº 119/92, gerou-se uma inconcebível distorção em que imóveis situados na inóspita e carente região do extremo Norte de Mato Grosso foram excessivamente penalizados com o abusivo aumento da base de cálculo (VTN), alcançando um índice de 19.349,04%, enquanto outros imóveis situados em região que é

Processo n.º : 10183.005850/92-30
Acórdão n.º : CSRF/03-05.252

dotada de solos muito férteis e de toda infra-estrutura de produção, armazenagem, comercialização e escoamento da safra, os índices variaram de 286,38% a 1.789,92%. A IN/SRF nº 86/93, que fixou os valores do VTNm para o exercício de 1993, reconheceu, por sua vez as distorções, em alguns casos, provocada pela IN/SRF nº 119/92. Ora, se a própria autoridade tributária, ao determinar a base de cálculo de um exercício, o faz em valores nominais inferiores ao exercício anterior, comprovada a supervalorização, pela Receita Federal, da terra nua para fins de lançamento. Hipótese em que há que prevalecer o VTN/ha declarado pelo Contribuinte. Recurso provido.” (Rec. 097032, Rel. Geber Moreira, Acórdão 201-72943)

Não se pode deixar de citar também o voto do I. Conselheiro Mauro Wasilewski, no Rec.94.565, Acórdão 203-01.972, Proc. 10880.088607/92-54, posto que quase contemporâneo à questão em apreço, já que esclarece que:

“O cerne da questão gira em torno do fato de a Secretaria da Receita Federal-SRF ter cometido um terrível equívoco ao estabelecer, através da IN nº 119/92, o VTN relativo às áreas rurais do Imóvel da Recorrente.

Tal equívoco fica plenamente evidenciado ao se comparar o VTN do exercício anterior (1991) de Cr\$3.283,79 com o ora discutido (1992), que é de Cr\$ 635,382,00, ou seja, uma variação de 19.349% entre os dois exercícios, quando naquele período o índice inflacionário não ultrapassou a 2.700%, o que é inadmissível, em vista, inclusive, de o mesmo ser infinitamente superior ao valor de mercado, cujo parâmetro inicial pode ser a pauta do ITBI da Prefeitura local.

Todavia, reconhecendo o erro, a SRF diminuiu não só em termos reais, mas, também, em termos nominais; fato digno de nota, em face dos altos índices inflacionários à época, o valor do VTN relativo às áreas dos altos índices inflacionários à época, o valor do VTN relativo às áreas rurais em questão, no exercício subsequente (1993).

Processo n.º : 10183.005850/92-30
Acórdão n.º : CSRF/03-05.252

Para uma melhor visualização do problema, ao transformar o valor das VTN (1992 e 1993) em UFIR, verifica-se o seguinte: 1992 (IN n.º 119/92): VTN=164,30 UFIR 1993 (IN n.º 86/93: VTN=4,59UFIR

(...)

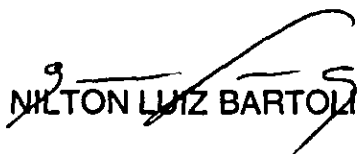
Em resumo, o absurdo erro contido na IN n.º 119/92 arrepiou frontalmente o art. 7º, caput e seu §3º do Decreto n.º 84.685/80, eis que o VTN estabelecido é dezenas de vezes superior ao real valor dos imóveis rurais daquela Região da Amazônia Legal.

(...)

Assim, a única alternativa, nesta esfera, é socorrer-se de dois dos princípios basilares do processo contencioso fiscal, o da informalidade e o da verdade material, eis que não adianta, sob pena de a União arcar com o ônus da sucumbência em todos os processos idênticos, ser mantida uma decisão administrativa que não tem a menor chance de prosperar na esfera do Poder Judiciário."

Pelo exposto, a partir de tais considerações, voto no sentido de que seja mantido, em sua integralidade, o v. acórdão recorrido, sendo, portanto, improcedente o Recurso Especial interposto pela d. Procuradoria da Fazenda Nacional.

Sala das Sessões – DF, em 22 de fevereiro de 2007.


MILTON LUIZ BARTOLI

